

VIII ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

DIREITO URBANÍSTICO, CIDADE E ALTERIDADE

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria - CONPEDI

Presidente - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini - FMU - São Paulo

Diretor Executivo - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

Vice-presidente Sudeste - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio - Rio de Janeiro

Vice-presidente Nordeste - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

Representante Discente: Prof. Dr. Abner da Silva Jaques - UPM/UNIGRAN - Mato Grosso do Sul

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - SKEMA/ESDHC/UFMG - Minas Gerais

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UFERSA - Rio Grande do Norte

Prof. Dr. Fernando Passos - UNIARA - São Paulo

Prof. Dr. Edinilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP - São Paulo

Secretarias

Relações Institucionais:

Prof. Dra. Claudia Maria Barbosa - PUCPR - Paraná

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Profa. Dra. Daniela Marques de Moraes - UNB - Distrito Federal

Comunicação:

Prof. Dr. Robison Tramontina - UNOESC - Santa Catarina

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

Relações Internacionais para o Continente Americano:

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto - UPM - São Paulo

Relações Internacionais para os demais Continentes:

Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará

Profa. Dra. Sandra Regina Martini - UNIRITTER / UFRGS - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Claudia da Silva Antunes de Souza - UNIVALI - Santa Catarina

Educação Jurídica

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba - PR

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP - SP

Profa. Dra. Livia Gaigher Bosio Campello - UFMS - MS

Eventos:

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - FDF - São Paulo

Profa. Dra. Norma Sueli Padilha - UFSC - Santa Catarina

Prof. Dr. Juraci Mourão Lopes Filho - UNICHRISTUS - Ceará

Comissão Especial

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UFRJ - RJ

Profa. Dra. Maria Creusa De Araújo Borges - UFPB - PB

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta - Fumec - MG

Prof. Dr. Rogério Borba - UNIFACVEST - SC

D597

Direito urbanístico, cidade e alteridade [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Ana Flávia Costa Eccard; Janaína Rigo Santin; Valmir Cesar Pozzetti. – Florianópolis: CONPEDI, 2025.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5274-166-0

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Direito Governança e Políticas de Inclusão

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Direito urbanístico. 3. Cidade e alteridade. VIII Encontro Virtual do CONPEDI (2; 2025; Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



Conselho Nacional de Pesquisa
e Pós-Graduação em Direito Florianópolis
Santa Catarina – Brasil
www.conpedi.org.br

VIII ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

DIREITO URBANÍSTICO, CIDADE E ALTERIDADE

Apresentação

A edição do VIII ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI, nos ofereceu produções científicas inestimáveis, no âmbito do Direito Urbanístico, Cidade e Alteridade. Os trabalhos apresentados abordam uma conjuntura de temas e ideias necessárias à reflexão da comunidade científica sobre os problemas urbanos e as possíveis soluções. Dentro deste contexto, as apresentações realizadas no Grupo de Trabalho - DIREITO URBANÍSTICO, CIDADE E ALTERIDADE I – no dia 28 de junho de 2025, constatou-se qualificadas contribuições para o campo das Ciências Sociais Aplicadas; além de profícuo debate de todos os presentes na sala. As apresentações abordaram diferentes temáticas relativas ao meio ambiente urbano, expondo problemáticas e sugestões de crescimento humano e desenvolvimento sustentável dentro destas áreas. O GT “Direito Urbanístico, Cidade e Alteridade I”, foi coordenado pelos professores doutores: Ana Flávia Costa Eccard (Centro Universitário Unifacvest); Janaína Rigo Santin (Universidade de Passo Fundo) e Valmir César Pozzetti (Univ. Federal do Amazonas e Univ. do Estado do Amazonas), que estimularam o debate e a participação de todos os presentes. A obra que ora apresentamos reúne os artigos selecionados através do sistema de dupla revisão cega por avaliadores ad hoc, de modo que temos certeza de que os temas a seguir apresentados são instigantes e apresentam significativas contribuições para as reflexões dos Programas de Pós-graduação em Direito reunidos no CONPEDI. Os trabalhos iniciaram-se com as apresentações de Ana Paula dos Santos Ferreira, Daniella Maria Dos Santos Dias, que apresentaram o trabalho intitulado “A ESPOLIAÇÃO URBANA E O ACESSO À SAÚDE: IMPACTOS DA DILAPIDAÇÃO DA FORÇA DE TRABALHO NO ACESSO À SAÚDE DA POPULAÇÃO DE BAIXA RENDA” que discutiu as possíveis intervenções do Estado para garantir o direito à saúde e buscar soluções para mitigar os impactos da espoliação urbana. Já

cumprem a sua função social e nem promovem a dignidade da pessoa humana, sendo necessário, ações mais efetivas do Poder Público municipal, uma vez que a fiscalização está ineficaz, culminando numa fragilização da democracia. Já o trabalho de Rogerio Borba, Maria Eduarda Xavier Beltrame e Ana Flávia Costa Eccard, intitulado “A PERPETUAÇÃO DA SEGREGAÇÃO RACIAL NO ESPAÇO URBANO: REFLEXÕES À LUZ DO PRINCÍPIO DA IGUALDADE”, destacou que legado de séculos de discriminação e exclusão continua nas desigualdades socioeconômicas e raciais, dificultando o alcance da efetiva justiça social e a construção de um ambiente social mais igualitário. O trabalho “ACESSO A SERVIÇOS PÚBLICOS DE E-GOV COMO DIREITO FUNDAMENTAL: RISCO DE APOROFOBIA DIGITAL” de autoria de Luciana Cristina de Souza, trouxe a visão aprofundada de como a internet se mostra essencial para a concretização dos direitos da dignidade humana, evidenciando que as assimetrias sociais de acesso energético e a recursos informáticos pelos mais pobres causa sua exclusão, pois estes não conseguem usufruir dos meios tecnológicos da mesma forma que aqueles que podem arcar com o custo constante de novos equipamentos e sistema. Na pesquisa intitulada “CIDADE STANDARD E O FENÔMENO DO SUPERENDIVIDAMENTO DOS IDOSOS: CASO-REFERÊNCIA DA INCIDÊNCIA DA LEI 14.181/2021 NA PROTEÇÃO DO HIPERVULNERÁVEL NO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO RIO DE JANEIRO”, os autores José William Marcelino da Silva, Maria Amélia Prado Fontoura, Vívian Alves de Assis, a partir de uma abordagem interdisciplinar, realizam o diálogo entre os campos do Direito e do Urbanismo na perspectiva da proteção do mínimo existencial, especialmente no que tange à quitação de dívidas de idosos via crédito consignado. Já na pesquisa “CIDADES INTELIGENTES E PRIVACIDADE: ENTRE A INOVAÇÃO E A SALVAGUARDA DE DIREITOS” os autores Pablo Martins Bernardi Coelho, Cildo Giolo Junior e Moacir Henrique Júnior constatarem algumas lacunas normativas, ausência de protocolos públicos claros e riscos de discriminação algorítmica, especialmente contra os grupos vulneráveis, concluindo que há a necessidade de fortalecimento das políticas públicas de proteção informacional e adoção de uma cultura institucional de “Privacy by Design” como condição para a transformação digital urbana. No mesmo sentido, a pesquisa intitulada “CIDADES SUSTENTÁVEIS, SMART

URBANAS E DISPUTAS DE SENTIDO”. Sabrina Lehnem Stoll, Ana Maria Foguesatto e Elenise Felzke Schonardie defendem que, embora se apresentem como referências de modernidade e sustentabilidade, as cidades-vitrines tendem a reforçar desigualdades socioespaciais e operar sob uma lógica de marketing urbano, despolitizando as agendas ambientais e priorizando a imagem em detrimento de transformações estruturais. Já na pesquisa intitulada “DIREITO À MORADIA, DÉFICIT HABITACIONAL E DESIGUALDADE SOCIAL NO BRASIL: UMA ANÁLISE A PARTIR DA PERSPECTIVA RACIAL” as autoras Carina Lopes de Souza e Elenise Felzke Schonardie questionam a forma como o cenário urbano se configuram, no Brasil, concluindo que o cenário urbano e habitacional é marcado pela segregação socioespacial, cujos efeitos incidem de maneira mais acentuada sobre a população preta e parda. Seguindo uma linha de raciocínio semelhante, Adriana Vilhena Karlsson, Ana Manoela Piedade Pinheiro e Daniella Maria Dos Santos Dias, na pesquisa intitulada “ESPOLIAÇÃO URBANA E DIREITO À CIDADE: O CASO DAS COMUNIDADES DO ENTORNO DO ATERRO DE MARITUBA”concluem que há uma disparidade entre o ideal normativo do Direito à Cidade e a realidade concreta de exclusão socioambiental, na qual populações vulneráveis são forçadas a residir em áreas insalubres, desprovidas de infraestrutura e dignidade urbana. Já a pesquisa intitulada “IMPACTOS DAS MUDANÇAS CLIMÁTICAS NAS CIDADES: UMA ANÁLISE CRÍTICA DAS POLÍTICAS PÚBLICAS” de autoria de Fátima Cristina Santoro Gerstenberger, Isabella Franco Guerra e Maíra Villela Almeida, concluíram que a formulação de políticas públicas eficazes demanda uma abordagem multidisciplinar, colaborativa e fundamentada em dados científicos, com ampla participação social. A construção de cidades resilientes e ambientalmente inteligentes foi apontada como caminho fundamental para enfrentar os desafios climáticos e promover um futuro urbano mais sustentável e equitativo. Já a pesquisa intitulada “IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA E ESTATUTO DA METRÓPOLE: IMPACTO DO VÁCUO LEGISLATIVO NA PROTEÇÃO DA POLÍTICA DE GOVERNANÇA INTERFEDERATIVA EM MATÉRIA URBANÍSTICA” de autoria de Emerson Affonso da Costa Moura, Mauricio Jorge Pereira da Mota e Marcos Alcino de Azevedo Torres, faz uma análise sobre a necessidade de se eliminar a suposta

por cidades mais resilientes, não é aceitável a ideia da supressão das poucas áreas verdes que ainda restam nos meios urbanos. Numa linha de raciocínio semelhante, os autores Fátima Cristina Santoro Gerstenberger, Otto Guilherme Gerstenberger Junior e Guilherme Santoro Gerstenberger, na pesquisa intitulada “O DIREITO À PROPRIEDADE IMOBILIÁRIA COMO DIREITO FUNDAMENTAL: ANÁLISE CONSTITUCIONAL” também destacam a necessidade de o meio ambiente urbano ser sustentável e que as Políticas Públicas assegurem que a propriedade urbana cumpra a sua função social. Já Valdemiro Adauto de Souza, na pesquisa “OPERAÇÕES URBANAS CONSORCIADAS: INSTRUMENTO DOS MUNICÍPIOS PARA EDIFICAÇÃO DE CIDADES SUSTENTÁVEIS”, destaca as Operações Urbanas Consorciadas como instrumento para edificação de Cidades Sustentáveis, bem como a necessidade de haver uma integração e compreensão dinâmica (e eficaz) desse instrumento de política urbana tendo como ponto de partida a função social do Estado (e dos Municípios) Contemporâneo. Na pesquisa intitulada “POSSO ME ENCOSTAR?: A DIFICULDADE DE DEFINIÇÃO DAS TÉCNICAS CONSTRUTIVAS HOSTIS A PARTIR DA EDIÇÃO DA LEI PADRE JÚLIO LANCELOTTI”, os autores Lucas Manito Kafer, Agna Valim Cardoso e Daniela G. Vilela investigam os desafios enfrentados pelos municípios gaúchos para a implementação e fiscalização da Lei nº 14.489/2022, conhecida como Lei Padre Júlio Lancelotti, que proíbe o uso de técnicas construtivas hostis em espaços públicos. Buscando evidenciar a problemática da regularização fundiária na Amazônia, as autoras Ana Luisa Santos Rocha e Luly Rodrigues Da Cunha Fischer, na pesquisa “QUESTÃO FUNDIÁRIA E REGISTRAL NA AMAZÔNIA: A ANÁLISE DE UMA CADEIA DOMINIAL NO MUNICÍPIO DE PARAUAPEBAS/PA” discutem a questão fundiária e registral na Amazônia e os desafios enfrentados na análise do direito de propriedade imobiliária a partir da elaboração de cadeias dominiais. Já o trabalho intitulado “TELESSAÚDE E RELAÇÃO PROFISIONAL-PACIENTE: UMA PERSPECTIVA ÉTICA E JURÍDICA”, de autoria de Janaina Rigo Santin e Sandy Mussatto, explora a contratação de serviços de saúde, por municípios do interior do estado de onde o custo é mais barato e o acesso à telemedicina se faz através da internet, mas a pesquisa questiona a qualidade destes serviços (Janaina você via precisar fazer um breve resumo do seu trabalho).

Centro Universitário Unifacvest

Profa. Dra. Janaína Rigo Santin

Universidade de Passo Fundo

Prof. Dr. Valmir César Pozzetti

UEA e UFAM

IMPACTOS DAS MUDANÇAS CLIMÁTICAS NAS CIDADES: UMA ANÁLISE CRÍTICA DAS POLÍTICAS PÚBLICAS

IMPACTS OF CLIMATE CHANGE ON CITIES: A CRITICAL ANALYSIS OF PUBLIC POLICIES

**Fátima Cristina Santoro Gerstenberger
Isabella Franco Guerra
Maíra Villela Almeida**

Resumo

No presente artigo científico analisaram-se os impactos das mudanças climáticas nas cidades, com enfoque crítico nas políticas públicas formuladas para enfrentá-los. Na pesquisa partiu-se da constatação de que os fenômenos climáticos extremos têm afetado significativamente a infraestrutura urbana, a saúde pública e os ecossistemas, impondo desafios sociais, econômicos e ambientais. Neste estudo avaliou-se a eficácia das políticas públicas urbanas, especialmente à luz da justiça social e da sustentabilidade, destacando a relevância do Estatuto da Cidade como instrumento de promoção de cidades mais justas e inclusivas. A metodologia consistiu em pesquisa bibliográfica descritiva e documental, permitindo a análise de documentos e literatura especializada sobre o tema. Concluiu-se que a formulação de políticas públicas eficazes demanda uma abordagem multidisciplinar, colaborativa e fundamentada em dados científicos, com ampla participação social. A construção de cidades resilientes e ambientalmente inteligentes foi apontada como caminho fundamental para enfrentar os desafios climáticos e promover um futuro urbano mais sustentável e equitativo.

Palavras-chave: Direitos fundamentais, Mudanças climáticas, Políticas públicas, Cidades sustentáveis, Justiça social

Abstract/Resumen/Résumé

In this scientific article, the impacts of climate change on cities have been analyzed, with a critical focus on the public policies formulated to address them. The research has started from the observation that extreme weather phenomena have significantly affected urban

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Fundamental rights, Climate changes, Public policies, Sustainable cities, Social justice

1. Introdução

A presente pesquisa científica é voltada para o estudo dos impactos das mudanças climáticas nas cidades: Uma análise Crítica das políticas públicas.

As mudanças climáticas representam um dos maiores desafios enfrentados pelas cidades contemporâneas, impactando não apenas o meio ambiente, mas também as estruturas sociais, econômicas e políticas que sustentam a vida urbana. À medida que os fenômenos climáticos extremos se tornam mais frequentes e intensos, a necessidade de uma análise crítica das políticas públicas se torna premente.

O trabalho justifica-se pela indispensabilidade de estudo sobre o direito objeto da investigação científica, assim como sua abrangência e a influência social, resultantes da atual realidade jurídica.

O problema desta pesquisa configura a pergunta que pretende ser respondida: Como as políticas públicas urbanas têm lidado com os impactos das mudanças climáticas e quais são suas implicações para a justiça social e a sustentabilidade nas cidades?

O presente trabalho científico teve como objetivo geral avaliar a eficácia das políticas públicas em resposta aos desafios impostos pelas mudanças climáticas nas áreas urbanas, considerando suas consequências para a população e o meio ambiente.

Este artigo foi organizado em seções numeradas, sendo, a introdução a primeira. Na segunda seção foram abordados os direitos fundamentais e o urbanismo, destacando como o Estatuto da Cidade pode servir como um instrumento de garantia na construção de cidades mais justas e sustentáveis. A discussão foi centrada na intersecção entre os direitos humanos e as políticas urbanas, enfatizando a importância de uma abordagem que considere a dignidade humana e a equidade social nas decisões de planejamento urbano.

Os desafios das mudanças climáticas e seus impactos no meio ambiente urbano foram discutidos na terceira seção. Este segmento analisou como as alterações climáticas afetam a infraestrutura das cidades, a saúde pública e os ecossistemas urbanos, além de examinar as vulnerabilidades específicas das populações mais afetadas, como os grupos socioeconomicamente desfavorecidos.

Na quarta seção focou-se na transição do conhecimento à ação climática urbana, explorando a importância da participação pública na formulação e implementação de políticas climáticas. A análise crítica das políticas foi feita com base em exemplos práticos, destacando como a inclusão da sociedade civil pode fortalecer a eficácia das ações climáticas e promover uma governança mais democrática e responsável.

Em suma, nas quatro supracitadas seções os assuntos foram organizados em sequência metodologicamente adequada, interligados pelo tema dos impactos das mudanças climáticas nas cidades. Por fim, foi apresentada a conclusão, que possui como propósito atingir os objetivos gerais e específicos da investigação científica, bem como resolver o problema da pesquisa.

A metodologia adotada pode ser sintetizada em pesquisa bibliográfica descritiva e documental, de forma a possibilitar o entendimento e a interferência na realidade investigada. No que se refere à pesquisa bibliográfica descritiva, cumpre salientar que a pesquisa bibliográfica foi feita a partir do levantamento de referências teóricas já analisadas e publicadas por meios escritos e eletrônicos, tais como livros e artigos científicos, e que pesquisas descritivas são realizadas com o intuito de descrever as características do fenômeno. Esse tipo de estudo pretendeu descrever os fatos e fenômenos de determinada realidade. Outrossim, perfaz destacar que a pesquisa documental analisou documentos como dados governamentais, relatórios e publicações de órgãos públicos e privados. Nesse caso, as informações foram adquiridas de fontes primárias.

As principais reflexões sobre a relação entre mudanças climáticas, políticas públicas e direitos fundamentais, propondo recomendações para a formulação de políticas mais eficazes e inclusivas que atendam às necessidades das cidades contemporâneas, foram reunidas na conclusão do artigo. Buscou-se, assim, contribuir para um entendimento mais profundo dos impactos das mudanças climáticas nas cidades e para a construção de um futuro urbano mais resiliente e sustentável.

2. Direitos fundamentais e urbanismo: o estatuto da cidade como instrumento de garantia

Os direitos fundamentais e o urbanismo interagem de maneira intrínseca, especialmente no contexto do Estatuto da Cidade, que se configura como um instrumento essencial para a promoção da justiça social e da dignidade humana nas políticas urbanas. Na Constituição Federal

de 1988 foi estabelecido, em seu artigo 1º., que a República Federativa do Brasil é formada por valores fundamentais como a dignidade da pessoa humana, a igualdade e a liberdade (Brasil, 1988). Esses princípios devem ser refletidos nas políticas urbanas, que têm o papel de garantir o acesso à cidade de forma equitativa e sustentável.

A função social da propriedade, conforme previsto no artigo 5º. da Constituição, deve ser entendida em um contexto mais amplo, que abarca não apenas a utilização econômica, mas também a responsabilidade social que os proprietários têm em relação à comunidade (Brasil, 1988). No Estatuto da Cidade (Brasil, 2001) essa perspectiva foi reforçada ao estabelecer que a propriedade urbana deve atender à sua função social, o que implica em garantir acesso à moradia, serviços públicos e infraestrutura adequada para todos. Essa abordagem é crucial para a construção de cidades mais justas, onde os direitos fundamentais de todos os cidadãos sejam respeitados.

Esse estatuto é uma resposta às desigualdades sociais e territoriais que permeiam os centros urbanos brasileiros, assegurando, assim, que as políticas urbanas não apenas atendam às necessidades econômicas, mas também respeitem e promovam os direitos fundamentais dos cidadãos.

O direito à cidade, enquanto um direito metaindividual, sublocado à terceira dimensão dos direitos, e com amparo constitucional, é, fundamentalmente, um direito que os cidadãos têm a uma cidade hígida, a um ambiente harmônico e equilibrado e a um local que proporcione dignidade à pessoa (Battaues; Oliveira, 2016).

A conexão entre os direitos fundamentais e o urbanismo é evidente na promoção de cidades sustentáveis, onde o desenvolvimento urbano deve estar alinhado com a preservação ambiental e a qualidade de vida dos habitantes. No Estatuto da Cidade (Brasil, 2001) estabeleceram-se diretrizes que incentivam a gestão democrática das cidades, permitindo que a população participe ativamente do planejamento urbano. Essa participação tem sido decisiva para garantir que as políticas urbanas atendam às necessidades reais da comunidade, respeitando a diversidade social e cultural.

O Direito à Cidade foi concebido por Lefebvre (2016) como o direito ao encontro, à criação e à participação no processo de construção do espaço urbano. O Direito à Cidade, segundo este autor, se manifesta “como forma superior dos direitos: direito à liberdade, à individualização na socialização, ao habitat e ao habitar. O direito à obra (à atividade participante) e o direito à

apropriação (bem distinto do direito à propriedade) estão implicados no direito à cidade”. (Lefebvre, 2016, p. 134).

Não que no território urbanizado no Brasil não existam bons cenários. Eles existem, mas também convivem com os mais diversos contextos de condições sociais e econômicas. É certo que o País abriga cidades que estão na pré-modernidade, carentes de equipamentos e infraestrutura básica, como sistema de saneamento básico; na modernidade, com foco na dependência da energia fóssil e dos processos industriais tradicionais como vetores de desenvolvimento; e na pós-modernidade, onde o lastro é na economia informacional, nas novas tecnologias de informação e comunicação e nos serviços como eixos de desenvolvimento. Contudo, também é fato que estas três dimensões podem ser encontradas em uma única cidade (Nalini; Silva Neto, 2017, p. 8).

Na Constituição Federal, em seu artigo 182 (Brasil, 1988), está determinado que a política urbana deve ser executada com base em diretrizes que visam o desenvolvimento sustentável, a função social da cidade e a promoção do bem-estar de seus habitantes. No Estatuto da Cidade (Brasil, 2001) essa disposição foi complementada ao estabelecerem-se instrumentos como o plano diretor, que deve ser elaborado com a participação da sociedade e refletir os anseios coletivos. A elaboração de planos diretores, que considerem a inclusão social e a sustentabilidade, é fundamental para garantir que os direitos fundamentais sejam respeitados e promovidos nas cidades.

As transformações necessárias voltadas à sustentabilidade devem ser precedidas de um bom diagnóstico e, para tanto, faz-se fundamental uma visão integrada entre a natureza e o homem, onde sejam alinhados o desenvolvimento dos espaços urbanos com o respeito à sustentabilidade em todas as suas dimensões (Albino; Souza, 2018).

A promoção de cidades sustentáveis implica, portanto, em um compromisso com a justiça social e a proteção dos direitos humanos. As políticas urbanas devem buscar não apenas a eficiência econômica, mas também a equidade social, garantindo que todos os cidadãos tenham acesso a serviços básicos, como saúde, educação e transporte. O Estatuto da Cidade (Brasil, 2001), ao prever mecanismos de participação cidadã e ao reforçar a função social da propriedade, contribui para que as cidades se tornem espaços de convivência digna e sustentável.

O problema da insustentabilidade urbana é um fenômeno global no planeta terra, sendo um desafio para todas as nações; pois a falta de planejamento para o surgimento das cidades gera

inúmeros problemas sociais, paisagístico e de poluição, quer seja de resíduos sólidos, líquidos e gasosos (Prestes; Pozzetti, 2018).

A intersecção entre direitos fundamentais e urbanismo, mediada pelo Estatuto da Cidade, revela a necessidade de uma abordagem integrada que considere as dimensões sociais, econômicas e ambientais do desenvolvimento urbano. A efetivação dos direitos fundamentais nas políticas urbanas é essencial para a construção de cidades mais justas e sustentáveis, onde todos os cidadãos possam exercer plenamente seus direitos e viver com dignidade. A reflexão sobre o papel do Estatuto da Cidade nesse contexto é fundamental para avançarmos na construção de um futuro urbano que respeite e promova os direitos de todos.

3. Desafios das mudanças climáticas e impactos no meio ambiente urbano

A partir da interpretação do texto da Constituição brasileira de 1988 (Brasil, 1988) é possível dizer que o município tem o dever de promover a proteção ambiental e atuar para que as Cidades cumpram a função social. Nesse sentido, o planejamento urbano terá que seguir as premissas da Constituição brasileira, da Lei Orgânica municipal, do Estatuto da Cidade e do Plano Diretor. Nesse âmbito, a prevenção, a função socioambiental da propriedade, a sustentabilidade sob o tripé social, econômico e ambiental, a publicidade, a transparência, a eficiência e o acesso à informação estarão na base da governança ambiental urbanística, estabelecendo ao governante o dever de pautar as suas decisões sobre a gestão e ocupação do espaço urbano a partir desses referenciais que correspondem à sustentação do Estado de Direito Ambiental

No art. 23 da CRFB/88 (Brasil, 1988) está assentado, na esfera do Executivo, a competência comum impondo a todas as unidades federativas intervir obrigatoriamente na defesa do meio ambiente.

Nesse referido dispositivo constitucional, combinado com o art. 225 também da Constituição (Brasil, 1988), fundamenta-se o dever de o gestor local não quedar inerte e agir para adotar as medidas evitem a poluição e degradação ambiental, mas que também melhorem a qualidade do meio ambiente.

Em um momento que a comunidade científica alerta para a crise climática, o Poder Público local precisar agir, adotar as medidas para proteger a população e garantir o direito de todos ao meio ambiente limpo, saudável e sustentável.

Nesse contexto, os direitos ambientais incluem o direito à segurança climática e o Brasil, além de ser signatário da Convenção do Clima (ONU, 1992), também assumiu os compromissos da Agenda 2030 (Nações Unidas Brasil, 2015). Nesses termos, dentre os Objetivos do Desenvolvimento Sustentável destacam-se: erradicar a pobreza e a fome; alcançar a segurança alimentar; tornar as cidades inclusivas, sustentáveis, seguras, resilientes; adotar medidas de combate às mudanças climáticas; realizar, assim, a governança ambiental das cidades de modo eficiente, definindo e colocando em prática políticas públicas que garantam o acesso à moradia digna, aos serviços públicos essenciais, o acesso universal aos espaços públicos; garantir o transporte público; implementar planos integrados e garantir a participação pública para promover a mitigação e adaptação face às mudanças climáticas; promover ações para garantir a resiliência no enfrentamento das consequências das mudanças climáticas.

O texto da Constituição de 1988 (Brasil, 1988), em seu art. 182, é claro ao determinar que cabe ao Poder Público municipal executar a política de desenvolvimento urbano, ordenando o pleno desenvolvimentos das funções sociais da cidade e garantir o bem-estar de seus habitantes. Desse modo, observando de modo integrado o que está fixado nos arts. 23, 30 e 225 da CRFB/88 (Brasil, 1988), o município fica incumbido de cuidar das questões de âmbito local, proteger o meio ambiente, promover programas de construção de moradias e melhoria das condições para assegurar a moradia digna a todos, organizar e prestar serviço de transporte coletivo, promover o adequado ordenamento territorial.

Assim, na legislação infraconstitucional brasileira, em consonância com a Constituição, destaca-se o Estatuto da Cidade (Brasil, 2001). Ele é uma lei na qual estão previstas normas gerais, que objetivam ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e da propriedade urbana, sob diretrizes que garantam a sustentabilidade das cidades, o direito à moradia, ao saneamento ambiental, à infraestrutura urbana, ao transporte e serviços públicos para as presentes e futuras gerações, por meio de uma gestão democrática e participativa, realizando o planejamento do desenvolvimento das cidades considerando o bem-estar da população e a segurança ambiental. Portanto, as ações para promover a segurança ambiental envolvem a definição de políticas de enfrentamento das mudanças climáticas no meio ambiente urbano.

Na Lei nº12.187 de 2009 (Brasil, 2009), que instituiu a Política Nacional do Clima, estão assentadas normas gerais que também são observadas pelos municípios. Em seu art. 2º. A mudança do clima foi definida como aquela que possa vir a ser direta ou indiretamente atribuída como resultado de atividades humanas que altere a composição da atmosfera mundial e que se some àquela provocada pela variabilidade climática natural observada ao longo de períodos comparáveis. Ainda nos termos desta Lei, adaptação foi entendida como “iniciativas e medidas para reduzir a vulnerabilidade dos sistemas naturais e humanos frente aos efeitos atuais e esperados da mudança do clima”; e mitigação foi compreendida como “mudanças e substituições tecnológicas que reduzam o uso de recursos e as emissões por unidade de produção, bem como a implementação de medidas que reduzam as emissões de gases de efeito estufa e aumentem os sumidouros”.

É importante considerar que as ações decorrentes da Política Nacional de Combate às Mudanças Climáticas terão que observar os princípios do Direito Ambiental, destacando-se a precaução, a prevenção, a participação cidadã, o desenvolvimento sustentável, bem como considerar as ações integradas entre as esferas federativas brasileiras, no sentido da cooperação entre os diversos órgãos públicos.

No Estado de Direito Ambiental a governança está sustentada pelos direitos de acesso, isto é, garantindo-se o acesso à informação, participação e acesso à justiça. A governança ambiental local para o combate, mitigação e adaptação às mudanças do clima, sem dúvida, exigem que o Poder Público informe à população, assegure a transparência, amplie os canais de participação pública, haja vista que se trata de questão de interesse da população e sem o apoio da sociedade dificilmente os projetos alcançarão os resultados esperados. Nesse sentido, tanto é preciso haver o compromisso público, isto é, vontade política como também a participação dos cidadãos.

A educação ambiental é um instrumento imprescindível para promoção da cidadania e conscientização dos cidadãos.

As políticas públicas deverão estar integradas e a cooperação entre as esferas da Federação brasileira precisa se concretizar, em outras palavras, é preciso haver sinergia e cooperação.

Assim, na esfera urbana, cidades sustentáveis e resilientes precisam ter um planejamento eficiente que considere as necessidades da população humana e os limites ambientais.

As cidades brasileiras têm enfrentado intempéries e desastres ambientais climáticos. Houve o inesquecível “Megadesastre Serrano” em 2011 nas cidades das Serras fluminenses, que produziu 918 mortos e 100 desaparecidos (Carvalho, 2022). Em 2009 fortes chuvas impactaram o

município de Angra dos Reis no Estado do Rio de Janeiro (Lauriano, 2010), em 2023 o litoral norte de São Paulo foi devastado pelas chuvas (Correa, 2023). Outra grande tragédia ocorreu nas Serras de Santa Catarina em 2023 (Borges, 2023) e em 2024 o Estado do Rio Grande do Sul ficou em situação de calamidade afetado pelas chuvas (Alagamentos, 2024). Em todas essas situações ocorreram mortes, impactos sobre a infraestrutura urbana, bairros destruídos, perdas materiais e imateriais.

Essas e outras tragédias ambientais brasileiras mostram que o Brasil, apesar de ter leis ambientais que estabelecem o dever do Poder Público de planejar, de ordenar o espaço urbano adequadamente, de preservar as áreas de vegetação de preservação permanente, de zelar pelo bem-estar e segurança da população humana, de promover ações para que as cidades sejam resilientes, ainda está longe de alcançar a efetividade de suas normas, de assegurar a informação ambiental à população, de promover uma governança eficiente e participativa e de conseguir alcançar os Objetivos e as metas traçadas na Agenda 2030.

4. Do conhecimento à ação climática urbana: participação pública e a análise crítica de políticas públicas

A construção de políticas públicas robustas e eficazes configura-se como *conditio sine qua non* para a promoção do desenvolvimento sustentável e a salvaguarda do meio ambiente. No cerne do Estado de Direito Ambiental residem os direitos de acesso à informação, à participação pública e à justiça, erigidos como pilares que sustentam a democratização do processo político e asseguram a consonância das políticas públicas com as necessidades e as aspirações da sociedade civil.

O acesso à informação constitui a *práxis* fundamental para a sedimentação de uma cultura participativa. A informação, para cumprir seu papel, deve ostentar atributos de clareza, segurança e fidedignidade, permitindo que os cidadãos compreendam as ações e iniciativas governamentais em sua integralidade. No domínio ambiental, tal imperativo traduz-se na divulgação de dados concernentes à qualidade do ar e da água, aos níveis de poluição e aos planos de desenvolvimento sustentável. Munidos de informações precisas e tempestivas, os cidadãos podem exercer o controle social sobre as atividades governamentais, fomentando uma governança caracterizada pela transparência e pela responsabilidade.

A relevância da informação e da participação pública na formulação de políticas públicas eficazes encontra amplo respaldo na literatura acadêmica de diversas áreas do conhecimento. No contexto específico do Estado de Direito Ambiental, esses elementos assumem uma importância axial. As reflexões seminais de Ulrich Beck (1992) em "Risk Society: Towards a New Modernity" e as proposições de Luigi Pellizzoni (2004) em "Responsibility and Environmental Governance" oferecem um arcabouço teórico consistente para a compreensão dos mecanismos pelos quais essas práticas podem ser implementadas de modo a atender às demandas da população e a proteger os direitos humanos fundamentais.

Beck (1992, p. 23), em sua análise da "sociedade de risco", postula um novo paradigma de modernidade marcado pelos riscos engendrados pela industrialização avançada, cujas implicações transcendem as fronteiras geográficas. Para o autor, uma das características centrais desta configuração social reside na imperatividade de processos políticos transparentes e participativos para a gestão de riscos que extrapolam as capacidades individuais de enfrentamento. A transparência e o acesso à informação, nesse contexto, revelam-se basilares, na medida em que viabilizam a compreensão, por parte dos cidadãos, dos riscos aos quais estão expostos, e possibilitam a contribuição de suas perspectivas e experiências na elaboração de políticas públicas voltadas à mitigação desses riscos.

Pellizzoni (2004, p. 543), por sua vez, argumenta que a governança ambiental demanda uma reconfiguração do conceito de responsabilidade que suplante as acepções meramente legais ou técnicas. O autor propõe que a verdadeira responsabilidade ambiental implica a participação ativa dos cidadãos na formulação e na supervisão das políticas públicas. Essa participação emerge como crucial para assegurar que as políticas não apenas respondam eficazmente às necessidades ambientais imediatas, mas também que não comprometam o bem-estar das futuras gerações, evitando, assim, o retrocesso em matéria de direitos humanos e ambientais.

No ordenamento jurídico brasileiro, a Lei nº 12.288/2010 (Brasil, 2010) oferece um exemplo concreto de como as políticas públicas são juridicamente definidas como ações, iniciativas e programas estatais. No que concerne à política pública ambiental, o desafio premente reside em garantir que tais iniciativas promovam a sustentabilidade ambiental e incorporem cláusulas de progressividade que obstem qualquer forma de regressão. Em consonância com o princípio da proibição do retrocesso, os representantes eleitos detêm o dever de assegurar que

novas legislações mantenham ou elevem os padrões de proteção já estabelecidos, robustecendo a governança ambiental responsável.

Os desafios inerentes à implementação efetiva da transparência e da participação pública são significativos, abrangendo obstáculos como a carência de informação acessível, a limitada capacidade de mobilização da população e resistências de ordem política e econômica. Contudo, soluções ancoradas em tecnologias de informação e comunicação, assim como plataformas digitais de engajamento cívico, podem oferecer novas avenidas para a ampliação da participação popular. Adicionalmente, a educação ambiental e programas de capacitação podem empoderar os cidadãos a participar ativamente dos processos decisórios políticos.

A integração das perspectivas teóricas de Beck (1992) e Pellizzoni (2004) no contexto das políticas públicas brasileiras sublinha a importância capital de manter e expandir os canais de informação e participação. Ao fazê-lo, o Brasil pode assegurar que suas políticas ambientais não apenas enfrentem os desafios contemporâneos, mas também se revelem resilientes e adaptáveis aos riscos futuros, em conformidade com o bem-estar das gerações presentes e vindouras. Destarte, o fortalecimento desses fundamentos afigura-se essencial para a construção de uma sociedade que preze tanto pela equidade quanto pela sustentabilidade ambiental.

A concepção de cidades inteligentes frequentemente evoca, *prima facie*, aspectos tecnológicos, a exemplo da iluminação pública automatizada ou do pagamento de tarifas de transporte por aproximação. Contudo, a inteligência urbana transcende essa dimensão instrumental.

Cidades ambientalmente inteligentes configuram-se como espaços de convivência inclusivos, que refletem as intervenções antrópicas sobre o meio ambiente, expressam a *praxis* social e a cultura de um povo, e são estruturadas a partir da perspectiva da salutar qualidade de vida em um ambiente ecologicamente equilibrado e sustentável. Nesse contexto, observa-se o aproveitamento estratégico da tecnologia para otimizar a prestação de serviços públicos e alcançar a eficiência energética nos setores de transporte e infraestrutura, bem como para fomentar o acesso à informação e a participação pública nos processos de formulação de políticas públicas e na tomada de decisão.

A concepção de cidades inteligentes pressupõe um referencial holístico, demandando a consideração da totalidade sistêmica. Envolve, outrossim, a gestão eficiente e a sinergia interinstitucional entre os órgãos da Administração Pública.

Impende registrar, ademais, que a organização de cidades inteligentes deve ser orientada por um planejamento público participativo, de modo a garantir a abertura de canais de comunicação bidirecionais entre o Poder Público e os cidadãos, o direito à informação e a participação na construção de políticas públicas urbanísticas inclusivas.

A defesa do meio ambiente e o respeito à ordem pública ambiental constituem os pilares das cidades ambientalmente inteligentes, assim como o cuidado arquitetônico voltado à criação de espaços inclusivos, com infraestrutura de mobilidade segura e acessível, sinalização adequada, transporte público eficiente e com tarifas módicas, serviços públicos universalizados (acesso à água potável, tratamento de esgoto, coleta de resíduos), sistema de saúde e educação adequados, moradia digna, espaços públicos de lazer, manutenção de áreas verdes e unidades de conservação, e proteção do patrimônio cultural.

A rede de infraestrutura dos serviços urbanos, compreendendo arruamento, iluminação pública, conservação de equipamentos públicos, rede de esgotamento sanitário, abastecimento de água, gás canalizado, construções seguras, escolas e postos de saúde, necessita de integração e do suporte tecnológico para alcançar maior eficiência, considerando a qualidade de vida, a sustentabilidade e a proteção ambiental, bem como o acesso universal aos serviços.

Os esforços devem convergir para a construção de cidades resilientes, dotadas de gestão inteligente, ações cooperadas, participativas e integradas para o enfrentamento e a superação dos desafios ambientais, notadamente a ameaça global das mudanças climáticas. Necessário que os Estados demonstrem capacidade de ação em prol do bem-estar humano e da biodiversidade.

5. Conclusão

A análise dos impactos das alterações climáticas nas urbes e das políticas públicas em resposta explicita uma intrincada interação de fatores de ordem social, econômica e ambiental. As cidades confrontam desafios consideráveis em decorrência dos eventos climáticos extremos, os quais afetam infraestruturas, saúde pública e ecossistemas urbanos. As políticas públicas, por sua vez, desempenham um papel fulcral na mitigação de tais impactos e na adaptação a um futuro

incerto, sendo imperativo que sejam formuladas e implementadas com base em dados científicos robustos, participação pública ativa e uma perspectiva de longo prazo.

O Estatuto da Cidade (Brasil, 2001) manifesta-se como um instrumento essencial na promoção de urbes mais justas e sustentáveis. Ao integrar os direitos fundamentais ao planejamento urbano, o estatuto visa assegurar o acesso equitativo à cidade, serviços públicos e infraestrutura adequada para todos os cidadãos. A função social da propriedade, prevista na Constituição Federal (Brasil, 1988) e corroborada pelo estatuto, enfatiza a responsabilidade social dos proprietários em relação à comunidade, fomentando um desenvolvimento urbano mais equilibrado e inclusivo.

A transição do conhecimento à ação climática urbana requer uma abordagem multidisciplinar e colaborativa. A participação da sociedade civil na formulação e implementação de políticas climáticas robustece a eficácia das ações e promove uma governança mais democrática e responsável. A educação ambiental exerce um papel basilar na conscientização dos cidadãos e na promoção de comportamentos sustentáveis. A cooperação entre as distintas esferas de governo e a integração das políticas públicas são imprescindíveis para enfrentar os desafios complexos das alterações climáticas.

As cidades ambientalmente inteligentes representam um futuro auspicioso, onde a tecnologia é empregada para otimizar a prestação de serviços públicos, alcançar a eficiência energética e estimular o acesso à informação e a participação da sociedade civil. Não obstante, a inteligência urbana transcende a dimensão tecnológica, abrangendo aspectos sociais, culturais e ambientais. Cidades ambientalmente inteligentes são espaços de convivência inclusivos, que refletem as intervenções antrópicas sobre o meio ambiente e são estruturadas a partir da perspectiva da qualidade de vida em um ambiente ecologicamente equilibrado e sustentável.

Ante os desafios impostos pelas alterações climáticas, é imperativo que as urbes adotem medidas urgentes e eficazes. A construção de cidades resilientes, dotadas de gestão inteligente, ações cooperadas, participativas e integradas, é essencial para enfrentar e superar os desafios ambientais, notadamente a ameaça global das alterações climáticas. Os Estados devem demonstrar capacidade de ação em prol do bem-estar humano e da biodiversidade, garantindo um futuro urbano mais justo, sustentável e resiliente para as futuras gerações.

6. Referências

ALAGAMENTOS, destruição e 183 mortes: relembre a tragédia das chuvas que no RS que marcou 2024. *CNN Brasil*, [S. l.], 18 dez. 2024. Disponível em: <https://www.cnnbrasil.com.br/nacional/sul/rs/alagamentos-destruicao-e-183-mortes-relembre-a-tragedia-das-chuvas-no-rs-que-marcou-2024/> Acesso em: 25 abr. 2025.

ALBINO, Priscilla Linhares; SOUZA, Maria Claudia da Silva Antunes. Cidades sustentáveis: limites e possibilidades conceituais e regulatórios. *Revista de Direito e Sustentabilidade*, Florianópolis/SC, v. 4, n. 1, p. 95-109, 2018. DOI: <https://doi.org/10.26668/IndexLawJournals/2525-9687/2018.v4i1.4388>. Disponível em: <https://indexlaw.org/index.php/revistards/article/view/4388/pdf>. Acesso em: 20 abr. 2025.

BATTAUS, Danila M. de Alencar; OLIVEIRA, Emerson Ademir B. de. O direito à cidade: urbanização excludente e a política urbana brasileira. *Lua Nova*, São Paulo/SP, n. 97, p. 81-106, 2016. DOI: <http://dx.doi.org/10.1590/0102-6445081-106/97>. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/ln/a/N797qBC5Rcb9PLxKfZZWMMx/?format=pdf&lang=pt>. Acesso em: 20 abr. 2025.

BECK, Ulrich. *Risk society: Towards a new modernity*. Translated by Mark Ritter. London: Sage Publications, 1992. Título original: *Risikogesellschaft: Auf dem Weg in eine andere Moderne*.

BORGES, Caroline. Desastre climático que matou 6 pessoas e atingiu metade de SC causou 1,2 bilhão em prejuízos. *G1*, [S. l.], 23 out. 2023. Disponível em: <https://g1.globo.com/sc/santa-catarina/noticia/2023/10/23/desastre-climatico-que-matou-6-pessoas-e-atingiu-metade-de-sc-causou-r-12-bilhao-em-prejuizos.ghtml> Acesso em: 25 abr. 2025.

BRASIL. [Constituição de 1988]. *Constituição da República Federativa do Brasil*. Brasília/DF: Centro de Documentação e Informação da Câmara dos Deputados, [2023]. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/consti/1988/constituicao-1988-5outubro-1988-322142-publicacaooriginal-1-pl.html>. Acesso em: 10 mar. 2025.

BRASIL. Presidência da República. Lei nº 10.257 de 10 de julho de 2001. Regulamenta os arts. 182 e 183 da Constituição Federal, estabelece diretrizes gerais da política urbana e dá outras providências. *Diário Oficial da União*, Brasília/DF, seção 1, ano CXXXVIII, n. 133-E, p. 1-2, 11 jul. 2001. Disponível em <https://pesquisa.in.gov.br/imprensa/jsp/visualiza/index.jsp?jornal=1&pagina=1&data=11/07/2001>. Acesso em: 30 mar. 2025.

BRASIL. Presidência da República. Lei nº 12.187 de 29 de dezembro de 2009. Institui a Política Nacional sobre Mudança do Clima - PNMC e dá outras providências. *Diário Oficial da União*, Brasília/DF, seção 1, ano CXLVI, n. 249-A, p. 109, 30 dez. 2009. Disponível em:

pesquisa.in.gov.br/imprensa/jsp/visualiza/index.jsp?jornal=1000&pagina=1&data=30/12/2009. Acesso em: 30 mar. 2025.

BRASIL. Presidência da República. Lei nº 12.288 de 20 de julho de 2010. Institui o Estatuto da Igualdade Racial; altera as Leis nºs 7.716, de 5 de janeiro de 1989, 9.029, de 13 de abril de 1995, 7.347, de 24 de julho de 1985, e 10.778, de 24 de novembro de 2003. *Diário Oficial da União*, Brasília/DF, seção 1, ano CXLVII, n. 138, p. 1-4, 21 jul. 2010. Disponível em: <https://pesquisa.in.gov.br/imprensa/jsp/visualiza/index.jsp?data=21/07/2010&jornal=1&pagina=1&totalArquivos=144>. Acesso em: 30 mar. 2025.

CARVALHO, Bruna. Em 2011 chuvas que atingiram região serrana do RJ deixaram quase mil mortos. *CNN Brasil*, [S. l.], 16 fev. 2022. Disponível em: <https://www.cnnbrasil.com.br/noticias/em-2011-chuvas-que-atingiram-regiao-serrana-do-rj-deixaram-quase-mil-mortos/> Acesso em: 25 abr. 2025.

CORRÊA, Douglas. Litoral paulista teve o maior volume de chuva do Brasil. *Agência Brasil*, Brasília/DF, 20 fev. 2023. Disponível em: <https://agenciabrasil.ebc.com.br/geral/noticia/2023-02/litoral-paulista-teve-maior-volume-de-chuva-registrado-no-brasil>. Acesso em: 25 abr. 2025.

LAURIANO, Carolina. Angra dos Reis ainda se recupera das chuvas do réveillon de 2009. *GI*, [S. l.], 31 ago. 2010. Disponível em: <https://g1.globo.com/especiais/eleicoes-2010/noticia/2010/08/angra-dos-reis-ainda-se-recupera-das-chuvas-do-reveillon-de-2009.html>. Acesso em: 25 abr. 2025.

LEFEBVRE, Henri. *O direito à cidade*. Tradução: Rubens Eduardo Frias. 5. ed. São Paulo, SP: Centauro, 2016. Título original: *Le droit à la ville*.

NAÇÕES UNIDAS BRASIL. *Objetivos do Desenvolvimento Sustentável*: Transformando Nosso Mundo: A Agenda 2030 para o Desenvolvimento Sustentável. Brasília, DF: Nações Unidas Brasil, 13 out. 2015. Disponível em: <https://brasil.un.org/sites/default/files/2020-09/agenda2030-pt-br.pdf>. Acesso em: 20 fev. 2025.

NALINI, José Renato; SILVA NETO, Wilson Levy Braga da. Cidades inteligentes e sustentáveis: desafios conceituais e regulatórios. In: CORTESE, Tatiana Tucunduva Philippi; KNISS, Cláudia Terezinha; MACCARI, Emerson Antonio. *Cidades Inteligentes e sustentáveis*. São Paulo, SP: Manole, 2017.

PELLIZZONI, Luigi. Responsibility and environmental governance. *Environmental Politics*, [S. l.], v. 13, n. 3, p. 541–565, 2004. Disponível em: <https://doi.org/10.1080/0964401042000229034>. Acesso em 23 abr. 2024.

PRESTES, Fernando Figueiredo; POZZETTI, Valmir César. A primeira norma técnica para cidades sustentáveis: uma reflexão sobre a problemática urbana. *Revista de Direito Urbanístico, Cidade e Alteridade*, Florianópolis/SC, v. 4, n. 2, p. 117-134, 2018. DOI: <https://doi.org/10.26668/IndexLawJournals/2525-989X/2018.v4i2.5107>. Disponível em: <https://www.indexlaw.org/index.php/revistaDireitoUrbanistico/article/view/5107/pdf>. Acesso em: 20 abr. 2025.

UNITED NATIONS. General Assembly. *A/Conf. 151/26/Vol. 1*. Report of the United Nations Conference on Environment and Development, Rio de Janeiro, 3-14 June 1992. New York: UN, 1992. Disponível em: https://www.un.org/en/development/desa/population/migration/generalassembly/docs/globalcompact/A_CONF.151_26_Vol.I_Declaration.pdf Acesso em: 20 fev. 2025.